



PARECER JURÍDICO Nº 18/2026

Assunto: Projeto de Lei que institui a Campanha Municipal "Amigo da Natureza" no âmbito do Município de Mãe D'Água/PB.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei nº 16/2026, de autoria da Vereadora Sabrina Alves da Silva, que objetiva instituir a Campanha Municipal "Amigo da Natureza" no âmbito do Município de Mãe D'Água/PB, estabelecendo diretrizes voltadas à educação ambiental, ao incentivo ao plantio de árvores nativas, à preservação dos recursos naturais e ao fortalecimento da conscientização ambiental da população.

A proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 13.428/2024, que instituiu a Campanha Amigo da Natureza no Estado da Paraíba, buscando promover a adoção de iniciativas semelhantes pelos municípios paraibanos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da competência legislativa municipal

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto possui inequívoco interesse local, uma vez que versa sobre ações de educação ambiental, arborização, preservação dos recursos naturais e incentivo à participação comunitária em atividades voltadas à proteção do meio ambiente no território municipal.

Além disso, a proteção ambiental constitui competência comum de todos os entes federativos, conforme estabelece o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Nesse contexto, a proposição encontra pleno respaldo constitucional.

2.2 Da compatibilidade com o artigo 225 da Constituição Federal

O projeto está diretamente alinhado ao comando estabelecido pelo art. 225 da Constituição Federal, que consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A educação ambiental, o reflorestamento, a recuperação de áreas degradadas e a conscientização da população constituem instrumentos legítimos de concretização desse mandamento constitucional.

Dessa forma, o projeto não apenas se mostra compatível com a Constituição Federal, mas contribui para a efetivação de um direito fundamental de natureza difusa e intergeracional.

2.3 Da conformidade com a Lei Estadual nº 13.428/2024

A proposição guarda perfeita consonância com a Lei Estadual nº 13.428/2024, que instituiu a Campanha Amigo da Natureza no Estado da Paraíba com a finalidade de fomentar medidas de preservação ambiental e educação ecológica por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas.

A iniciativa municipal representa legítima atuação suplementar do Município em relação à política pública ambiental já instituída pelo Estado da Paraíba, fortalecendo a cooperação federativa e ampliando o alcance das ações de preservação ambiental.

Portanto, sob o aspecto material, inexistente qualquer incompatibilidade entre o projeto e a legislação estadual vigente.

2.4 Da iniciativa parlamentar

Cumprir analisar a constitucionalidade formal da proposição quanto à iniciativa legislativa.

O Projeto de Lei foi apresentado por vereadora integrante da Câmara Municipal, circunstância que não revela qualquer vício de iniciativa.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que parlamentares podem apresentar projetos de lei que instituam campanhas, programas de conscientização, datas comemorativas, diretrizes de políticas públicas e ações educativas, desde que não promovam ingerência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo nem criem despesas obrigatórias.

No caso em análise, observa-se que o projeto:

- não cria cargos públicos;
- não cria órgãos administrativos;
- não altera a estrutura da Administração Municipal;
- não impõe obrigações operacionais específicas ao Poder Executivo;
- não gera despesas obrigatórias;
- não interfere na organização interna das secretarias municipais.

Ao contrário, a proposição possui caráter eminentemente programático, educativo e orientador, limitando-se a instituir uma campanha de conscientização ambiental e estabelecer objetivos gerais a serem perseguidos pelo Município.

Além disso, os artigos 6º, 7º e 8º da proposta preservam expressamente a discricionariedade administrativa do Poder Executivo e condicionam eventual execução de ações à disponibilidade técnica, administrativa e orçamentária.

Assim, não se verifica invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal.

2.5 Do interesse público

A proposta revela elevado interesse público.

A preservação ambiental constitui tema prioritário nas agendas nacional e internacional, especialmente diante dos desafios relacionados às mudanças climáticas, à desertificação, à escassez hídrica e à necessidade de conservação dos biomas brasileiros.

No contexto regional, a valorização da Caatinga, a recuperação de áreas degradadas, a proteção das nascentes e o incentivo à educação ambiental apresentam especial relevância para os municípios do semiárido paraibano.

A campanha proposta contribui para:

- fortalecimento da consciência ambiental da população;
- incentivo à participação comunitária;
- valorização dos recursos naturais locais;
- promoção de práticas sustentáveis;
- formação ambiental de crianças e jovens;
- proteção dos recursos hídricos;
- melhoria da qualidade ambiental do município.

Trata-se, portanto, de medida compatível com os princípios constitucionais da prevenção, da sustentabilidade e da proteção ambiental.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 16/2026:

- encontra amparo nos arts. 23, VI, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal;
- está em consonância com a Lei Estadual nº 13.428/2024;
- insere-se na competência legislativa municipal;
- não apresenta vício de iniciativa;
- não promove interferência indevida nas atribuições do Poder Executivo;
- atende ao interesse público local;
- mostra-se constitucional, legal e juridicamente viável.

OPINA-SE, portanto, **PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 16/2026**, de autoria da Vereadora Sabrina Alves da Silva, por se encontrar revestido de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e relevante interesse público.

É o parecer.

Mãe D'Água/PB, 08 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente
LUIZ NUNES FILHO
Data: 08/06/2026 11:41:55-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água/PB

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov Contato: 83.981297976